CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0160/22.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Dr. Adriano dos Santos, que visa alterar o Decreto nº 59.120, de 4 de dezembro de 2019 que cria o Programa Municipal de Aprendizagem Pro-Aprendiz para dispor sobre a reserva de 10% (dez por cento) das vagas para os adolescentes acolhidos nos Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – SAICAs, visando a inclusão desses jovens no mercado de trabalho.

A justificativa enfatiza que para os jovens que vivem em acolhimento, a chegada à maioridade é um momento de grande desafio e que, na maioria das vezes, acontece sem o devido preparo, resultando no fato de que muitos saem da proteção do estado sem condições e amparo para enfrentar os desafios dessa nova fase da vida.

Sob o aspecto jurídico, o projeto possui condições de prosseguir em sua tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto que visa perenizar o Programa Municipal de Aprendizagem Pró-Aprendiz instituído pelo Decreto nº 59.120, de 4 de dezembro de 2019, conferindo a seus dispositivos a força de lei, e ainda aperfeiçoa o programa já existente nos seguintes aspectos: i) determina a realização de busca ativa de vagas para aprendizes junto aos estabelecimentos e disponibilizá-las nos Centros de Apoio ao Trabalho e Empreendedorismo – CATE e nos SAICAS; ii) reserva 10% das vagas para os adolescentes acolhidos nos Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes - SAICAs, visando a inclusão desses jovens no mercado de trabalho.

A propositura aperfeiçoa Programa Municipal já vigente e ainda fomenta a contratação de adolescentes oriundos dos Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – SAICAs, refletindo, assim, nítido interesse local, de modo que se insere na competência do Município para legislar sobre tal matéria, nos termos preconizados pelo art. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior - *In,* Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Importante lembrar que desde a edição da Emenda à Lei Orgânica nº 28/06, não mais existe iniciativa reservada ao Prefeito em proposições relacionadas a serviços públicos,

Matéria RELCOM 2173/2023. Documento assinado digitalmente por ELISEU GABRIEL DE PIERI em 05/12/2023 e juntado ao PL 160/2022 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=501190.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

como, aliás, não poderia deixar de ser, eis que tal reserva não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Em outro aspecto, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à infância e juventude, insculpido no art. 227, caput do Texto Maior, *in verbis*:

> *"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)."*

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seus arts. 7º e 229-A, transcritos:

> *"Art. 7º - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:*
>
> *(....)*
>
> *Parágrafo único - A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município".*
>
> "Art. 229-A. O Poder Público Municipal assegurará, em absoluta prioridade, programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

Matéria RELCOM 2173/2023. Documento assinado digitalmente por ELISEU GABRIEL DE PIERI em 05/12/2023 e juntado ao PL 160/2022 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=501190.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 160/2022.

Cria o Programa Municipal de Aprendizagem Pro-Aprendiz.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o Programa de Aprendizagem "Pro-Aprendiz".

Parágrafo único. As normas e conceitos jurídicos sobre aprendiz são aquelas previstas no Decreto Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e no Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

Art. 2º O Programa Pro-Aprendiz consiste no fomento à contratação de aprendizes, nos termos do disposto no artigo 428 da CLT, através da difusão dessa modalidade de contratação aos jovens e ao setor privado, e do apoio aos estabelecimentos sujeitos ao cumprimento da cota de aprendizagem prevista no artigo 429 da CLT e às entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

§ 1º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho deverá:

I - realizar busca ativa de vagas para aprendizes junto aos estabelecimentos e disponibilizá-las, com ampla divulgação, nos Centros de Apoio ao Trabalho e Empreendedorismo – CATE e nos SAICAS (serviços de acolhimento institucional para Crianças e Adolescentes);

II - credenciar entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica que disponham de estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem interessadas em celebrar parcerias com o Município de São Paulo com vistas à contratação de aprendizes;

III - sensibilizar e engajar os jovens e o setor privado para o contrato de trabalho especial de aprendizagem;

IV - estabelecer mecanismos que promovam a integração entre as políticas públicas de qualificação e empregabilidade e o contrato de trabalho especial de aprendizagem;

V – reservar 10% (dez por cento) das vagas para os adolescentes acolhidos nos Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – SAICAs, visando a inclusão desses jovens no mercado de trabalho.

§ 2º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I - os serviços nacionais de aprendizagem, assim identificados:

Matéria RELCOM 2173/2023. Documento assinado digitalmente por ELISEU GABRIEL DE PIERI em 05/12/2023 e juntado ao PL 160/2022 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=501190.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;

II - as escolas técnicas e agrotécnicas de educação;

III - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto do Estado e Município de São Paulo.

§ 3º O Município fornecerá apoio aos estabelecimentos referidos no "caput" como órgão público considerado entidade concedente da experiência prática do aprendiz na forma da legislação federal, observado o seguinte:

I - os estabelecimentos interessados em formalizar parceria com órgãos da Administração Direta do Município de São Paulo para o cumprimento da cota alternativa de aprendizagem deverão explicitar as peculiaridades de sua atividade ou dos locais de trabalho que constituam embaraço à realização da experiência prática, nos termos das normas federais vigentes;

II - os órgãos da Administração Direta do Município de São Paulo concederão experiência prática ao aprendiz apenas para estabelecimentos de setores para os quais o órgão competente do Ministério da Economia permita que tal experiência seja ministrada nas entidades concedentes, e desde que detentores do competente termo de compromisso com o Ministério da Economia;

III - firmado o termo de compromisso com o Ministério da Economia, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar, conjuntamente, parceria com órgão da Administração Direta do Município de São Paulo para a realização da experiência prática;

IV - competirá à entidade qualificada apresentar o projeto pedagógico das aulas práticas e realizar o respectivo acompanhamento pedagógico;

V - nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

Matéria RELCOM 2173/2023. Documento assinado digitalmente por ELISEU GABRIEL DE PIERI em 05/12/2023 e juntado ao PL 160/2022 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=501190.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 3º É vedada a alocação de aprendizes para desempenho de funções inerentes aos cargos e empregos públicos municipais.

Art. 4º Os contratos de aprendizagem e as atividades práticas não geram, em nenhuma hipótese, vínculo funcional ou empregatício, tampouco qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim com a Administração Pública Municipal.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Gestão coordenar e regulamentar a gestão e a distribuição das vagas existentes no âmbito da Administração Direta do Município de São Paulo, em funções que demandem formação profissional e atendam aos requisitos dos contratos de aprendizagem para os fins do parágrafo terceiro do artigo segundo deste decreto.

§ 1º Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério da Economia - CBO.

§ 2º Ficam excluídas da definição a que se refere o "caput" deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança.

Art. 6º A seleção dos aprendizes será realizada, preferencialmente, a partir dos Centros de Apoio ao Trabalho e Empreendedorismo - CATE, e deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV - jovens e adolescentes, em especial aqueles acolhidos nos Serviços de Acolhimento Institucional – SAICA e, ainda, os inseridos no Serviço de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos na modalidade Centro de Desenvolvimento Social e Produtivo para Adolescentes, Jovens e Adultos - CEDESP;

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI - jovens e adolescentes com deficiência;

VII - jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos;

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública;

Matéria RELCOM 2173/2023. Documento assinado digitalmente por ELISEU GABRIEL DE PIERI em 05/12/2023 e juntado ao PL 160/2022 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=501190.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

IX - jovens que realizaram formação e/ou capacitação técnica oferecida direta ou indiretamente pelo Município de São Paulo.

Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica às hipóteses de serviço voluntário de que trata o Decreto nº 57.839, de 17 de agosto de 2017, ou às contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata a Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 2173/2023. Documento assinado digitalmente por ELISEU GABRIEL DE PIERI em 05/12/2023 e juntado ao PL 160/2022 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=501190.